



Proc.: 01967/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01967/2019 - TCE-RO  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2018  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari  
**RESPONSÁVEIS:** Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera – Prefeito Municipal  
CPF nº 889.050.802-78  
Telmo Queiroz de Oliveira - Técnico em Contabilidade  
CPF nº 408.790.462-87  
Patrícia Margarida Oliveira Costa - Controladora Geral  
CPF nº 421.640.602-53  
**ADVOGADO:** José Girão Machado Neto – OAB/RO 2664  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO EXTRA:** 2ª, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL.  
DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO  
LIMITE. DISPONIBILIDADE DE CAIXA.  
INSUFICIÊNCIA POR FONTE DE RECURSOS.

Encerramento do exercício com a extrapolação do limite da  
Despesa Total com Pessoal e disponibilidade de caixa  
insuficiente para lastrear os compromissos assumidos por  
fonte de recursos têm magnitude para macular as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2018, prestadas pelo Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I** - Emitir Parecer Prévio pela **NÃO APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor **Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera**, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) infringência ao disposto aos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, em razão de insuficiência financeira no montante de R\$575.080,26 para cobertura de obrigações por fonte de recursos;

b) infringência ao disposto no artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar 101/2000, em razão da Despesa Total com Pessoal - DTP (65,95%) do Poder Executivo ter ultrapassado o limite percentual estabelecido na LRF (54%);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) descumprimento aos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição, em razão da divergência no valor de R\$626.061,02 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$626.061,02) no TC-23 e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$0,00);

d) infringência ao disposto no § 1º do artigo 16 e *caput* do artigo 18 da Lei Complementar 154/1996, em virtude do não cumprimento das determinações exaradas nos Acórdãos APL-TC 00455/16, item III, subitem III.I, (alíneas “a”, “b”, “c”, “c.2”, “d”, “e”, “h”, “i” e “j”) – Processo nº 02944/2016; e 181/2015, item II, (subitens 1, 3, 4 e 6) – Processo nº 01522/2015.

**II - Recomendar**, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas:

a) recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida;

b) elaboração do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) com percentual de alteração do orçamento inicial por meio de créditos suplementares proposto em no máximo 20%, limite este considerado razoável;

c) aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças na metodologia de apuração dos resultados primário e nominal (acima da linha/abaixo da linha);

d) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, a exemplo da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

e) aprimoramento dos procedimentos de *accountability*, no sentido de prevenir a ocorrência da impropriedade constante no item I, “c” deste Acórdão.

**III - Advertir**, via ofício, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari que enquanto a despesa total com pessoal estiver acima de 51,30% da RCL (limite prudencial) são VEDADOS ao Poder a adoção das medidas a seguir, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/00:

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

b) criação de cargo, emprego ou função;

c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

**IV - Determinar**, via ofício, ao Controlador do município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para as ações relativas aos Acórdãos: a) APL-TC 00455/2016, item III, subitem III.I, (alíneas “a”, “b”, “c”, “c.2”, “d”, “e”, “h”, “i” e “j”) – Processo nº 02944/2016; e b) 181/2015-PLENO, item II, (subitens 1, 3, 4 e 6) – Processo nº 01552/2015, e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que as não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo de conclusão;

**V - Determinar** ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

**VI - Arquivar** o feito após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01967/2019 - TCE-RO  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2018  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari  
**RESPONSÁVEIS:** Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera – Prefeito Municipal  
CPF nº 889.050.802-78  
Telmo Queiroz de Oliveira - Técnico em Contabilidade  
CPF nº 408.790.462-87  
Patrícia Margarida Oliveira Costa - Controladora Geral  
CPF nº 421.640.602-53  
**ADVOGADO:** José Girão Machado Neto – OAB/RO 2664  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO EXTRA:** 2ª, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

### RELATÓRIO

Em pauta as Contas de Governo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2018, prestadas pelo Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal.

2. Segundo a Unidade Técnica, não foi cumprido o prazo estabelecido no artigo 52, letra “a”, da Constituição Estadual c/c o artigo 11, inciso VI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004, uma vez que as Contas foram enviadas em 17 de junho de 2019<sup>1</sup>.

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2018, foi publicado no Diário da AROM, de forma tempestiva (29.3.2019), consoante Declaração de Publicação (ID=783134).

4. O Relatório de Auditoria - Instrução Preliminar (ID=789173), resultante do trabalho efetuado pela Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal<sup>2</sup>, motivou a definição de responsabilidade<sup>3</sup> do Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal, bem como dos Senhores Telmo Queiroz de Oliveira – Técnico em contabilidade e Patrícia Margarida Oliveira Costa – Controladora Geral, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido os Mandados de Audiência 289 a 291/2019<sup>4</sup>, nos termos da previsão contida na Lei Complementar 154/1996.

5. Apresentadas as razões de defesa e finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar e Decisão Monocrática – DM-DDR-GCFCS – TC 0095/2019 (ID=795905), a Unidade Técnica concluiu pela descaracterização da situação encontrada no item “c” do Achado A1 e pela manutenção das situações

<sup>1</sup> Proposta de Relatório e Parecer Prévio, ID=824538, pág. 376.

<sup>2</sup> Equipe de Trabalho constituída pelos servidores Jonathan de Paula Santos, João Batista Sales do Reis, Luana Pereira dos Santos Oliveira, Mara Célia Assis Alves e Maiza Meneguelli Magalhães sob a Coordenação Geral do servidor Moisés Rodrigues Lopes e Coordenação de Equipe das servidoras Gislene Rodrigues Menezes e Luciene Bernado Kochmanski.

<sup>3</sup> DM-DDR-GCFCS-TC 0095/2019 – ID=795905.

<sup>4</sup> Págs. 340-345, ID's 797712, 797713 e 797720.

Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao processo 01967/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

descritas nos Achados A1 (itens “a” e “b”), A2, A3, A4, A5 e A6, consoante Relatório de Análises dos Esclarecimentos<sup>5</sup>.

6. Em trabalho consolidado<sup>6</sup>, a Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal expôs os resultados concernentes aos instrumentos de planejamento, gastos sujeitos a Limites Constitucionais e Legais, bem como sobre a Gestão Fiscal, com ênfase ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000.

6.1 Acerca do Balanço Geral do Município opinou que, exceto pelos possíveis efeitos das distorções apresentadas no capítulo 4, não foi obtida evidência sobre outros fatos que indique que as demonstrações financeiras (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa) encerradas em 31.12.2018 não representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício<sup>7</sup>.

6.2 Finalizando, manifestou-se no sentido de que as “contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera, não estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação”<sup>8</sup>, sem prejuízo de proposta de alerta, determinação e recomendação de natureza técnica.

7. Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo a ilustre Procuradora-Geral, Dr<sup>a</sup>. Yvonete Fontinelle de Melo, emitido o Parecer n<sup>o</sup> 0433/2019-GPGMPC<sup>9</sup>, no qual opina pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das Contas, nos termos a seguir:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das contas prestadas pelo Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera, referentes ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes falhas, em especial as abaixo sublinhadas:

- i. Créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa no valor de R\$ 1.168.982,28, infringindo os artigos 42 e 43 da Lei n<sup>o</sup> 4.320/64;
- ii. Excessivas alterações no orçamento (32,53%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo n<sup>o</sup> 1133/2011);
- iii. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em suas respectivas fontes de recursos, no montante de R\$ -575.080,26, contrariando o disposto nos artigos 1<sup>o</sup>, §1<sup>o</sup>, e 9<sup>o</sup> da Lei Complementar 101/2000;
- iv. Infringência ao disposto no Art. 20, III, da Lei Complementar 101/2000, em razão de a Despesa Total com Pessoal – DTP do Poder Executivo ter ultrapassado o limite estabelecido; v. Infringência ao disposto no Art. 23 da Lei Complementar 101/2000, em

<sup>5</sup> Págs. 351-370, ID=824485.

<sup>6</sup> Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal, Documento ID=824538, págs. 371-441.

<sup>7</sup> Documento ID=824538, págs. 431-432.

<sup>8</sup> Págs. 432-442, ID=824538.

<sup>9</sup> Documento ID=838218, págs. 442-466.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

razão da não eliminação do excedente da Despesa Total com Pessoal – DTP dentro do prazo estabelecido;

v. Infringência ao disposto no Art. 23 da Lei Complementar 101/2000, em razão da não eliminação do excedente da Despesa Total com Pessoal – DTP dentro do prazo estabelecido;

vi. Divergência de R\$6.698,85 entre a variação de caixa do período (R\$ 5.467.439,03) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 5.460.740,18); divergência de R\$ 1.592,990,26 entre o saldo inicial de caixa do Balanço Patrimonial (R\$ 7.388.999,54) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$5.796.009,28) e Divergência de R\$ 6.698,85 entre o saldo final de caixa do Balanço Patrimonial (R\$ 12.856.438,57) e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$12.849.739,72, que contraria os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição;

vii. Divergência no valor de R\$ 626.061,02 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$ 626.061,02) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$ 0,00), que contraria os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição;

viii. não atendimento das seguintes determinações e recomendações do Processo nº 2944/16, Acórdão 00455/16: Item III, subitem III.I, alínea “a”; Item III, subitem III.I, alínea “b”; Item III, subitem III.I, alínea “c”; Item III, subitem III.I, alínea “d”; Item III, subitem III.I, alínea “e”; Item III, subitem III.I, alínea “h”; Item III, subitem III.I, alínea “i”; Item III, subitem III.I, alínea “j”. Além das determinações constantes na Decisão n. 296/2013- PLENO, da Decisão n. 412/2014-PLENO, e do Acórdão n. 181/2015- PLENO, exarados, respectivamente nos autos dos Processos n. 1.656/2013/TCER, n. 2.432/2014/TCER e n. 1.552/2015/TCER.

2. determinação a administração para que:

a) adote as medidas constantes no artigo 23 da Lei Complementar n. 101/2000 para reconduzir, com a máxima urgência, ditas despesas ao limite legal (54%);

b) mantenha o resultado financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000;

c) adote medidas visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria;

d) adote providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

e) adote, intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

f) adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados

Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao processo 01967/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, e na Decisão n. 296/2013- PLENO, na Decisão n. 412/2014-PLENO, e no Acórdão n. 181/2015-PLENO e n. 455/2016-PLENO exarados, respectivamente nos autos dos Processos n. 1.656/2013/TCER, n. 2.432/2014/TCER, n. 1.552/2015/TCER e n. 2944/2016/TCER, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº. 154/96;

g) atenda as determinações da Corte, especialmente os subitens III.I, alínea “a”; III.I, alínea “b”; III.I, alínea “c”; III.I, alínea “d”; III.I, alínea “e”; III.I, alínea “h”; III.I, alínea “i”; III.I, alínea “j”, do item III, do Acórdão 455/2016, exarado no processo 2944/2016; 3. determinar à Administração a observância dos alertas emitidos pelo corpo técnico da Corte (Item 7, fl. 63 – ID 824538).

3. determinar à Administração a observância dos alertas emitidos pelo corpo técnico da Corte (Item 7, fl. 63 – ID 824538).

Este é o parecer.

É o relatório.

## **VOTO**

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

8. Compõe as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município (publicado). Subsidiar-na, também, o Relatório de Auditoria produzido pelo Controle Externo desta Corte, em que são apresentados indicadores da gestão orçamentária, fiscal e financeira do Município e, ainda, os indicadores de efetividade da gestão municipal, assim como os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2018.

8.1 Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos e estando as Demonstrações Contábeis elaboradas de acordo com as novas estruturas<sup>10</sup> estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda<sup>11</sup>, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do exercício de 2018, do Município de Candeias do Jamari.

## **9. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

### **9.1 Orçamento**

9.1.1 O Orçamento do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2018, foi aprovado pela Lei 888/2017<sup>12</sup>, com receitas estimadas em R\$46.200.000,00<sup>13</sup> e despesas fixadas em igual montante.

<sup>10</sup> Anexos da Lei 4.320/1964 atualizados - artigo 113 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 18 da Lei 10.180/2001 e inciso XXIV do artigo 7º do Decreto 6.976/2009.

<sup>11</sup> De modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em nível nacional.

<sup>12</sup> Disponível em: [https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/LEI\\_N\\_888\\_-\\_LEI\\_ORCAMENTARIA\\_ANUAL-2018.pdf](https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/LEI_N_888_-_LEI_ORCAMENTARIA_ANUAL-2018.pdf). Acesso em 27.11.2019.

Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao processo 01967/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

9.1.2 No transcorrer do exercício, acresceu-se à Dotação Inicial os Créditos Adicionais e Especiais que subtraídos das Anulações de Dotação resultaram em uma **Dotação Atualizada** da ordem de R\$55.421.865,47, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo da Execução Orçamentária

DISTRIBUIÇÃO		VALOR	%
<b>DOTAÇÃO INICIAL</b>		<b>46.200.000,00</b>	<b>100,00</b>
(+)	Créditos Suplementares	7.927.739,57	17,16
(+)	Realocação de Recursos <sup>14</sup>	7.101.242,71	15,37
(+)	Créditos Especiais	9.221.865,47	19,96
(+)	Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-)	Anulação de Dotação	15.028.982,28	32,53
(=)	<b>DOTAÇÃO ATUALIZADA</b>	<b>55.421.865,47</b>	<b>119,96</b>
(-)	Despesa Empenhada	49.159.381,53	88,70
(=)	<b>SALDO DE DOTAÇÃO</b>	<b>6.262.483,94</b>	<b>11,30</b>

Fonte: Balanço Orçamentário (ID=783116) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18 (ID=783123).

9.1.3 A Unidade Técnica quando dos trabalhos de instrução preliminar identificou como aponte de auditoria o **Achado A2** – Excesso de alterações orçamentárias (32,53%) em percentual superior ao limite de 30% fixado na LOA, figurando a ocorrência, inclusive, dentre as que motivaram a opinião adversa nas presentes Contas.

9.1.3.1 Impõe ressaltar que o critério de auditoria adotado pela Unidade Técnica para o limite percentual de alterações orçamentárias encontra-se arrimado na Decisão 232/2011-PLENO/TCE-RO, que, à propósito, refere-se, sim, ao percentual de alteração do orçamento, mas àquele a ser proposto quando da elaboração da LOA, veja-se:

Decisão 232/2011-PLENO

II – [...]

e) ao **elaborar a proposta da Lei Orçamentária** atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial por meio de créditos suplementares seja proposto em no máximo 20%, limite este considerado razoável. (Grifo nosso)

9.1.3.2 Por óbvio, o critério de auditoria empregado pela Unidade Técnica para o excesso de alterações orçamentárias padece de robustez, motivo pelo afasta-se o Achado A2.

9.1.4 Quanto à abertura de créditos adicionais, o Corpo Instrutivo julgou que foram abertos créditos sem autorização legislativa, pois o percentual de 30% autorizado na LOA não teria sido obedecido, uma vez que o levantamento técnico teria apurado um percentual de 32,53% (**Achado A3**).

<sup>13</sup> Cabe frisar que a estimativa apresentada pelo Município (R\$46.200.000,00) foi considerada viável, consoante DM-GCFCS-TC 00199/2017 - Processo nº 03760/2017 - Projeção da Receita para o exercício de 2018.

<sup>14</sup> A exemplo da Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, que autoriza a realocação de dotações orçamentária por atos próprios do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral do Ministério Público e do Defensor Geral da Defensoria Pública.

Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao processo 01967/19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

9.1.4.1 A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 5º<sup>15</sup>, autorizou o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 30% do total da despesa fixada, ou seja, o equivalente a R\$13.860.000,00 (treze milhões, oitocentos e sessenta mil reais).

9.1.4.2 De acordo com nota explicativa ao Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18<sup>16</sup>, os créditos adicionais suplementares abertos com amparo na LOA atingiram o montante de R\$7.927.739,57, correspondente a 17,16% da previsão inicial da receita, portanto, dentro do permissivo legal. Descaracterizado, por conseguinte, o Achado A3.

9.1.4.3 Entretanto, considerando que o percentual de autorização de abertura de créditos suplementares contido na LOA ultrapassou o limite considerado razoável por esta Corte (Decisão 232/2011-PLENO/TCE-RO), cabe recomendação ao Gestor para quando da elaboração da proposta da Lei Orçamentária atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial por meio de créditos suplementares seja proposto em no máximo 20%, limite este considerado razoável.

## 9.2 Balanço Orçamentário

9.2.1 Do Balanço Orçamentário do Município de Candeias do Jamari, elaborado nos termos do artigo 102 da Lei nº 4.320/1964 e disponibilizado sob o Documento ID=783116, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita realizada atingiu a cifra de R\$50.866.519,94, configurando uma **insuficiência de arrecadação** de R\$3.806.050,42 em relação à previsão atualizada (R\$54.672.570,36). Por sua vez, a despesa empenhada importou em R\$49.159.381,53, resultando numa **economia de dotação** de

<sup>15</sup> Art. 5º O Executivo Municipal, fundamentado na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos do art. 43, todos os seus incisos e parágrafos, de acordo com o art. 7º da mesma Lei, é autorizado a:

I - abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 30% (**dez por cento**) do total da despesa fixada nesta Lei. (grifo nosso)

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares, mediante Decreto, com recursos do Superávit Financeiro do exercício anterior, até o limite do superávit apurado no Balanço Patrimonial.

§2º Os créditos suplementares abertos com recursos do Superávit Financeiro, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, do caput, deste artigo, restando desta excluídos.

§3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, Créditos Suplementares por excesso de arrecadação, até o limite do excesso verificado no exercício.

§4º Os créditos suplementares abertos com recursos de excesso de arrecadação, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, do caput, deste artigo, restando desta excluídos.

§5º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, mediante Decreto, Transposições, Remanejamentos e Transferências nos elementos de Despesa.

§6º Os Decretos utilizados para a realização de Transposições, Remanejamentos e Transferências não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, do caput, deste artigo, restando desta excluídos.

§7º Proceder a abertura de créditos adicionais em dotações de despesas determinadas pelo recebimento de subvenções, contribuições e auxílios e outros diversos para aplicação em despesas vinculadas, inclusive as cotas-partes dos impostos Federais e Estaduais previstas nas Constituições.

§8º Fica o Poder Legislativo autorizado a realizar, mediante ato próprio, Transposições, Remanejamentos e Transferências nos elementos de Despesa, na forma do §1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 30% (trinta por cento) do total de sua despesa fixada nesta Lei.

<sup>16</sup> O demonstrativo TC-18 não possui coluna para o detalhamento das realocações de recursos, por isso a necessidade de nota explicativa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

R\$6.262.483,94, em relação à dotação atualizada de R\$55.421.865,47 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)<sup>17</sup>.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Realizada (R\$50.866.519,94) e a Despesa Empenhada (R\$49.159.381,53) resultou em um **superávit orçamentário de execução** na ordem de R\$1.707.138,41 (um milhão, setecentos e sete mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e um centavos).

c) A segregação do resultado orçamentário do município por categoria econômica demonstra que houve **capitalização**<sup>18</sup> na execução do orçamento corrente no montante de R\$1.466.547,55 (um milhão, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos):

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica

RECEITA		DESPESA		RESULTADO
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	47.711.060,18	Despesa Corrente	44.537.374,22	3.173.685,96
Receita de Capital	3.155.459,76	Despesa de Capital	4.622.007,31 <sup>19</sup>	(1.466.547,55)
Resultado Orçamentário do Exercício				1.707.138,41

Fonte: Balanço Orçamentário (ID=783116, págs. 213-220).

## 9.2.2 Da Receita Arrecadada

9.2.2.1 O demonstrativo a seguir apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2016 a 2018, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 2 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

Discriminação da Receita	2016		2017		2018	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
<b>Receitas Correntes</b>	<b>41.962.413,38</b>	<b>98,24</b>	<b>43.662.878,25</b>	<b>96,95</b>	<b>47.711.060,18</b>	<b>93,80</b>
Receita Tributária	2.949.588,48	6,91	4.638.328,32	10,30	4.524.866,80	8,90
Receita de Contribuições	491.202,11	1,15	550.085,74	1,22	417.020,40	0,82
Receita Patrimonial	471.356,07	1,10	483.444,39	1,07	188.912,48	0,37
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	37.131.394,39	86,93	37.554.737,10	83,39	41.788.074,88	82,15

<sup>17</sup> Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,89, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,89 (oitenta e nove centavos de real).

<sup>18</sup> Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital, ou seja, quando ocorre superávit do orçamento corrente e déficit do orçamento de capital.

<sup>19</sup> O Montante da Despesa de Capital diverge do apresentado na Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal, Documento ID=824538, pág. 384 (R\$3.826.194,60), que deixou de considerar a Amortização da Dívida (R\$795.812,71).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Outras Receitas Correntes	918.872,33	2,15	436.282,70	0,97	792.185,62	1,56
<b>Receitas de Capital</b>	<b>750.967,32</b>	<b>1,76</b>	<b>1.372.645,31</b>	<b>3,05</b>	<b>3.155.459,76</b>	<b>6,20</b>
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	750.967,32	1,76	1.372.645,31	3,05	3.155.459,76	6,20
<b>Receita Arrecadada Total</b>	<b>42.713.380,70</b>	<b>100,00</b>	<b>45.035.523,56</b>	<b>100,00</b>	<b>50.866.519,94</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID=783116). Dados dos exercícios anteriores extraídos do RVR do Processo 02177/2018 - PC Anual do exercício de 2017, (ID=754474).

9.2.2.2 Importa destacar que da previsão atualizada das Receitas Correntes (R\$49.207.363,43) foi realizada o montante de R\$47.711.060,18, significando um decréscimo de 3,04%. Observa-se da Tabela 2, também em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 13,70% no triênio, tendo passado de R\$41.962.588,48, em 2016, para R\$47.711.060,18, em 2018.

9.2.2.3 Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$41.788.074,88, representando 82,15% do total da receita realizada no município. As **Transferências de Capital**, com R\$3.155.459,76, representaram apenas 6,20% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$4.524.866,80, representaram cerca de 8,90% do total arrecadado no exercício.

9.2.2.4 Observa-se, ainda, que o percentual de participação das receitas tributárias sofreu um decréscimo em relação ao exercício de 2017, urgindo maior esforço tributário por parte da Administração Municipal, visando alavancar tais receitas, como forma de minimizar o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União.

9.2.2.5 Analisando o item **Outras Receitas Correntes** (R\$792.185,62), conjugado com os dados constantes das demais peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação oriunda da cobrança de créditos inscritos em **Dívida Ativa Tributária** da ordem de R\$708.974,59 (setecentos e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Quadro 2 - Movimentação da Dívida Ativa em 2018

Em R\$

<b>DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA</b>		
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>		<b>7.143.910,07</b>
( + ) Inscrição		6.754.311,77
Dívida Ativa Tributária (Principal)	1.477.445,44	
Dívida Ativa Tributária (Multas e Juros)	5.276.866,33	
( - ) Baixas		2.490.995,16
Por Cobrança	708.974,59	
Cancelamento	90.575,86	
Provisão para Perda	1.691.444,71	
<b>( = ) Saldo do Exercício</b>		<b>11.407.226,68</b>
<b>DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA</b>		
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>		<b>329.222,09</b>
( + ) Inscrição		364.746,12
( - ) Baixas		0,00
<b>( = ) Saldo do Exercício</b>		<b>693.968,21</b>

Fonte: Balanço Patrimonial - Documento ID=783118 e Relatório Circunstanciado, ID=783115 (págs. 186-188).

Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao processo 01967/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

9.2.2.5.1 Os saldos da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária guardam consonância com os valores registrados no Balanço Patrimonial, conforme se pode ver da figura a seguir:

Figura 1 - Dívida Ativa registrada no Balanço Patrimonial

BALANÇO PATRIMONIAL		Exercício: 2018	Mês: 14
		Exercício Atual	Exerc Anterior
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI</b>			
CNPJ: 63.761.902/0001-60		Pag. 225	
Av. Tancredo Neves, 1781 - União - CEP: 76860-000		TCE-RO	
		Usuário: vaguido	
		Data: 29/05/2019 20:18:12	
		Sistema CECAM	
		(Página: 1 / 4)	
<b>ATIVO</b>			
<b>Ativo Circulante</b>			
Caixa e Equivalentes de Caixa		12.856.438,57	7.388.999,54
Créditos a Curto Prazo		53.200,00	85.515,00
<b>Total do Ativo Circulante</b>		<b>12.909.638,57</b>	<b>7.474.514,54</b>
<b>Ativo Não Circulante</b>			
Realizável a Longo Prazo		11.407.226,68	7.143.910,07
Créditos a Longo Prazo		693.968,21	329.222,09
Investimentos Temporários a Longo Prazo		3.915,12	3.915,12
VPD pagas antecipadamente		51.174,50	51.174,50
Imobilizado		26.635.581,68	24.509.389,08
<b>Total do Ativo Não Circulante</b>		<b>38.791.866,19</b>	<b>32.037.610,86</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>		<b>51.701.504,76</b>	<b>39.512.125,40</b>

Fonte: Balanço Patrimonial - Documento ID=783118.

9.2.2.6 Para a análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa Tributária, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor arrecadado da Dívida Ativa Tributária de Candeias do Jamari (R\$708.974,59) corresponde a **9,92%** do estoque inicial do exercício (R\$7.143.910,07), o que representa um desempenho altamente deficiente na arrecadação desses créditos:

Tabela 3 - Quociente do Esforço na Cobrança de Dívida Ativa Tributária

Estoque Inicial	Cobrança	Esforço na Cobrança	TPR %
(a)	(b)	(c) = (b/a*100)	(d)=(100% - c)
7.143.910,07	708.974,59	9,92%	90,08%

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964, PT2102 – Teste de saldo da Dívida Ativa e Relatório Circunstanciado – Documento ID=783115 (págs. 186-188).

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP).

9.2.2.6.1 Considerando que a inexpressiva arrecadação da Dívida Ativa não foi caracterizada como uma impropriedade para exercício do contraditório e da ampla defesa, cabe recomendar ao gestor daquele Poder Executivo Municipal de Candeia do Jamari que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a melhorar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

### 9.2.3 Despesa por Categoria Econômica

Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao processo 01967/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

9.2.3.1 As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 4 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
<b>I - Despesas Correntes</b>	<b>44.537.374,22</b>	<b>90,60</b>
Pessoal e Encargos Sociais	35.391.712,95	71,99
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	9.145.661,27	18,60
<b>II - Despesas de Capital</b>	<b>4.622.007,31</b>	<b>9,40</b>
Investimentos	3.826.194,60	7,78
Amortização da Dívida	0,00	0,00
Inversões Financeiras	795.812,71	1,62
<b>III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)</b>	<b>49.159.381,53</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Anexo 12 da Lei 4.230/1964, Documento ID=783116.

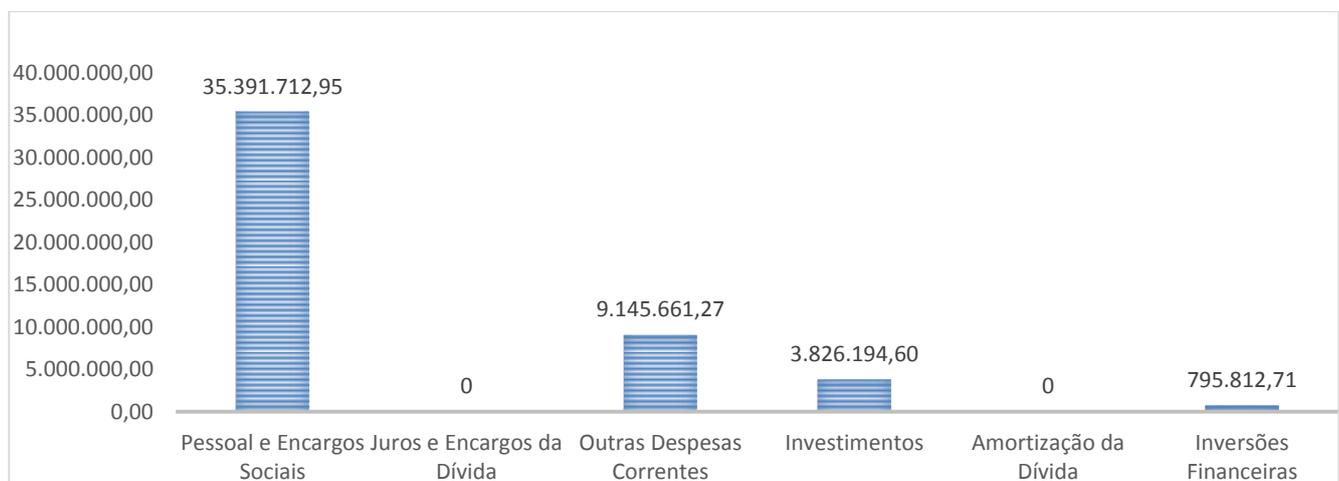
a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, no montante de R\$55.421.865,47, foram empenhadas despesas na ordem de R\$49.159.381,53, equivalente a 88,70% da Dotação Atualizada.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$44.537.374,22 equivalente a 90,60% da despesa total executada (R\$49.159.381,53). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (71,99%).

c) Quanto às Despesas de Capital, observa-se que a rubrica Investimentos representou 7,78% da Despesa Total Executada, demonstrando uma discreta participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do Município.

9.2.3.2 A seguir visualização gráfica das despesas correntes e de capital, com destaque para as rubricas mais relevantes:

Gráfico 1 - Composição das Despesas Correntes e de Capital



Fonte: Anexo 12 da Lei 4.230/1964, Documento ID=783116.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**10. GESTÃO FINANCEIRA**

**10.1 Balanço Financeiro**

10.1.1 De acordo com o artigo 103 da Lei 4.320/1964, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

10.1.2 O Balanço Financeiro Consolidado do município de Candeias do Jamari encontra-se sob Documento ID=783117, do qual se extrai as seguintes informações:

a) O município apresentou um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$12.856.438,57 que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior, na ordem de R\$7.388.999,54, revela um **resultado financeiro superavitário** de R\$5.467.439,03 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e três centavos).

Tabela 5 - Apuração do Resultado Financeiro

DISCRIMINAÇÃO	CONSOLIDADO
Saldo para o Exercício Seguinte	12.856.438,57
Saldo do Exercício Anterior	7.388.999,54
<b>Resultado financeiro do exercício</b>	<b>5.467.439,03</b>

Fonte: Balanço Financeiro Consolidado (ID=783117).

10.1.3 Insta ressaltar que o Balanço Financeiro juntado aos autos apresenta erro material em relação ao exercício anterior, que apresenta o Ativo no valor de R\$74.797.274,42 e o Passivo no valor de R\$74.746.099,92. A diferença deve-se ao fato de que o Jurisdicionado não lançou o valor de R\$51.174,50, referente a VPD Financeiras a apropriar, como Pagamento Extraorçamentário, conforme afere-se do Balanço Financeiro acostado à Prestação de Contas do exercício de 2017 (Proc. 02177/2018), contudo, por não ter sido motivo de apontamento, os responsáveis não foram notificados sobre a referida divergência.

**10.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa**

10.2.1 A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) do município de Candeias do Jamari, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 7ª ed.<sup>20</sup>, encontra-se juntada aos autos sob o Documento ID=783120, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

10.2.2 No exercício em referência, o resultado dos fluxos de caixa foi positivo em R\$5.460.740,18, consoante composição a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração de Caixa

<sup>20</sup> Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. 7ª Edição válida a partir do exercício de 2017.

Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao processo 01967/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

DISTRIBUIÇÃO	CONSOLIDADO
(+) Caixa Líquido das Atividades das Operações	4.702.809,64
(+) Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(1.581.818,21)
(+) Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	2.339.748,75
(=) <b>Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa</b>	<b>5.460.740,18</b>

Fonte: Anexos 13 (ID=783117) e 18 (ID=766484) da Lei nº 4.320/1964.

10.2.3 A distribuição dos Fluxos de Caixa Líquido torna possível inferir que o desembolso para manter a máquina administrativa foi menor que o ingresso de receitas derivadas, originárias e de transferências, gerando um incremento de caixa, no montante de R\$4.702.809,64, que em parte foram alocados nas Atividades de Investimento (R\$1.581.818,21) e somado ao desempenho positivo do fluxo de financiamento de R\$2.339.748,75 restou transferido para o exercício seguinte um saldo a maior em relação ao exercício anterior de R\$5.460.740,18 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta mil, setecentos e quarenta reais e dezoito centavos).

10.2.4 Como se vê a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa (R\$5.460.740,18) apurada na Demonstração dos Fluxos de Caixa não guarda consonância com o resultado financeiro do exercício (R\$5.467.439,03), com diferença no montante de R\$6.698,85 (seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos).

10.2.5 A Unidade Técnica ao realizar o confronto entre as demonstrações contábeis identificou inconsistências relacionadas à Demonstração dos fluxos de Caixa que foram anotadas no **Achado A1“a”**, veja-se:

a.1) divergência de R\$6.698,85 entre a variação de caixa do período (R\$5.467.439,03) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$5.460.740,18);

a.2) divergência de R\$1.592.990,26 entre o saldo inicial de Caixa do Balanço Patrimonial (R\$7.388.999,54) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$5.796.009,28); e

a.3) divergência de R\$6.698,85 entre o saldo final de caixa do Balanço Patrimonial (R\$12.856.438,57) e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$12.849.739,72).

10.2.6 Em análise à Demonstração dos Fluxos de Caixa observa-se que as divergências foram causadas basicamente por 2 (dois) motivos, a saber:

1º - Elaboração incorreta da DFC do exercício anterior: a geração líquida de caixa no valor de R\$790.132,98 não coincidia com a diferença entre os saldos inicial (R\$6.969.751,91) e final (R\$7.388.999,54) da conta caixa e equivalentes de caixa, divergência esta apontada no item 11.2.3 do Voto do Relator nas Contas do exercício de 2017<sup>21</sup> e reforçada na observação consignada no relatório inicial das Contas em exame<sup>22</sup>.

<sup>21</sup> Documento ID=624153, pág. 287 (Proc. 2177/2018).

<sup>22</sup> Documento ID=789173, pág. 313.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

10.2.6.1 Como o sistema utiliza os valores informados no exercício anterior, conseqüentemente, gerou a divergência de R\$1.592.990,26 entre o saldo inicial de Caixa (saldo final do exercício anterior) do Balanço Patrimonial (R\$7.388.999,54) e o saldo inicial de Caixa (saldo final do exercício anterior) demonstrado na DFC (R\$5.796.009,28) de 2017, quando a DFC de 2018 apresenta o saldo inicial de Caixa de R\$7.388.999,54 que concilia com o saldo inicial de Caixa do BP. Descaracterizado, portanto, o Achado A1 “a.2”.

2º - Política de contabilização das retenções: de acordo com Nota Explicativa nº 6 ao Balanço Financeiro<sup>23</sup>, as retenções feitas em Folha de Pagamento de Servidor, bem como os valores retidos de prestadores de serviços, é adotado o Regime de Competência, ou seja, por ocasião da liquidação gera uma obrigação financeira no Passivo Circulante. A despesa orçamentária é considerada pelo seu valor bruto, quando da liquidação. Concomitantemente gera-se um empenho extraorçamentário, que ao ser pago baixa do Passivo Circulante a obrigação financeira.

10.2.6.2 O MCASP<sup>24</sup> ao tratar da Demonstração dos Fluxos de Caixa, item 6.5 da Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, esclarece:

**Algumas operações podem interferir na elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa**, como, por exemplo, **as retenções**. Dependendo da forma como as retenções são contabilizadas, os saldos de caixa e equivalente de caixa podem ser afetados. Basicamente a diferença será sob o aspecto temporal. Se o ente considerar a retenção como paga no momento da liquidação, então deverá promover um ajuste no saldo da conta caixa e equivalentes de caixa a fim de demonstrar que há um saldo vinculado a ser deduzido. Entretanto, se o ente considerar a retenção como paga apenas na baixa da obrigação, nenhum ajuste será promovido.

Dessa forma, eventuais ajustes relacionados às retenções deverão ser evidenciados em **notas explicativas**. (Grifo nosso)

10.2.6.3 Em sede de defesa, o Jurisdicionado esclarece que o valor de R\$6.698,85 se refere a retenções por consignação que estão registradas no Passivo Circulante até serem repassadas a quem de direito.

10.2.6.4 A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) com o objetivo de orientar os profissionais de Contabilidade quanto à forma de contabilização das retenções em despesas orçamentárias expediu a IPC<sup>25</sup> 11 – Contabilização de Retenções, que ao final apresenta a seguinte conclusão:

34. Com a aplicação destas rotinas de contabilização, haverá evidenciação adequada nas DCASP (BO, BF e DFC) quanto às informações sobre valores retidos ou consignados. Também cabe ressaltar que o cálculo do superávit financeiro, no anexo do Balanço Patrimonial – BP, estará apresentado adequadamente, pois as disponibilidades representarão a correta vinculação.

35. **A não aplicação desta orientação fará com que as DCASP do ente da Federação tenham que sofrer ajustes**, indicadas em **notas explicativas**, para que evidencie adequadamente as informações prestadas.

10.2.6.5 Assim, como para a STN ambos os procedimentos são aceitos, e o sistema não está preparado para extrair os dados pelas duas formas possíveis, descaracterizados os Achados A1 “a.1” e “a.3”.

<sup>23</sup> Documento ID=783117, pág. 224.

<sup>24</sup> 7ª edição.

<sup>25</sup> Instruções de Procedimentos Contábeis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## 11. GESTÃO PATRIMONIAL

### 11.1 Balanço Patrimonial

11.1.1 O Balanço Patrimonial do Município de Candeias do Jamari, disponibilizado sob o Documento ID=783118, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$12.907.613,07, que frente ao Passivo Financeiro de R\$7.192.209,20, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$5.715.403,87 (cinco milhões, setecentos e quinze mil, quatrocentos e três reais e oitenta e sete centavos).

Quadro 3 - Apuração do Superávit/Déficit Financeiro em 31.12.2018

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO
Consolidado	12.907.613,07	7.192.209,20	5.715.403,87

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964, ID=783118.

11.1.2 A tabela a seguir contém indicadores selecionados por esta Relatoria com o objetivo de avaliar a situação patrimonial do Ente, em 31.12.2018:

Tabela 7 - Indicadores de Avaliação da Gestão

I - ÍNDICES DE LIQUIDEZ			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
1. Liquidez Imediata	$\frac{\text{Disponibilidades}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{12.856.438,57}{3.997.436,31}$	3,22
2. Liquidez Seca	$\frac{\text{Disponibilidades} + \text{Créd. a Curto Prazo}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{12.909.638,57}{3.997.436,31}$	3,23
3. Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{12.909.638,57}{3.997.436,31}$	3,23
4. Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{25.065.923,08}{18.275.918,99}$	1,37
II - ÍNDICES DE ENVIDADAMENTO			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
5. Endividamento Geral	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Ativo Total}}$	$\frac{18.275.918,99}{51.701.504,76}$	0,35
6. Composição Endividamento	$\frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{3.997.436,31}{18.275.918,99}$	0,22

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964, Documento ID=783118.

11.1.3 Os índices de liquidez mostram a capacidade da entidade em honrar compromissos a curto e a longo prazos:

a) **Liquidez Imediata:** mede a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, compreende as disponibilidades de caixa, bancos e aplicações financeiras de pronto resgate.

• O índice de Liquidez Imediata demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Ente dispõe de R\$3,22 para pagamento imediato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

b) **Liquidez Seca:** mede a capacidade de pagamento sem o uso dos itens não monetários (estoques, almoxarifado, etc.).

- O índice de Liquidez Seca demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Ente dispõe de R\$3,23 de recursos circulantes monetários para pagamento.

c) **Liquidez Corrente:** mede a capacidade de pagamento frente às obrigações de curto prazo.

- O índice da Liquidez Corrente demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Ente dispõe de R\$3,23 em bens e direitos de curto prazo para pagamento, ou seja, consegue liquidar todas as suas dívidas de curto prazo e ainda sobram recursos financeiros.

d) **Liquidez Geral:** mede a capacidade em honrar todas as suas exigibilidades, utilizando, para isso, recursos realizáveis a curto e longo prazos.

- O índice de Liquidez Geral demonstra que para cada R\$1,00 do total das exigibilidades, o Ente dispõe de R\$1,37 de recursos para pagamento, estando em condições de honrar todas as suas obrigações, não necessitando de financiamento para quitar suas dívidas totais.

11.1.4 Os índices de endividamento obtidos demonstram:

- **Endividamento Geral:** para cada R\$1,00 da aplicação de recursos existem R\$0,35 financiado com recursos de terceiros.

- **Composição do Endividamento**<sup>26</sup>: 21,87% do endividamento total do Ente representa obrigações vencíveis a curto prazo, revelando uma situação confortável, uma vez que para o Setor Público é melhor que as dívidas sejam de longo prazo.

11.1.5 Cabe registrar que o Corpo Técnico, por meio do Achado A1”b”, apontou divergência no valor de R\$626.061,02 entre o saldo apurado no Anexo TC-23 da conta Estoques (R\$626.061,02) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$0,00), que permanece em razão dos esclarecimentos<sup>27</sup> terem sido insuficientes para elidir o apontamento.

11.1.6 Há que se evidenciar, contudo, que de acordo com a Nota Explicativa nº 03 ao Balanço Patrimonial, as informações contidas no inventário de almoxarifado e registradas na Contabilidade (Sistema de Administração de Almoxarifados - CECAM/Software) demonstram que a conta estoque apresentou, no exercício de 2018, a seguinte movimentação:

Figura 2 – Movimentação da Conta Estoques

CONTA ESTOQUES	VALOR
Saldo Inicial da Conta Estoques	0,00
( + ) 3.3.9.0.3.0 – Material de Consumo – Valor liquidado	2.357.583,95
( - ) Consumo no período (Uso de Material de Consumo da DVP)	2.357.583,95
( = ) Saldo Final da Conta Estoques	0,00

<sup>26</sup> Expressa em porcentagem a participação de dívidas de curto prazo sobre o endividamento total.

<sup>27</sup> Documento ID=815515, pág. 19.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fonte: Balanço Patrimonial - Documento ID=783118, pág. 230.

11.1.7 Disso se extrai que a divergência foi ocasionada pela elaboração incorreta do relatório financeiro TC-23, cabendo, portanto, recomendação à origem para adoção de medidas que visem a melhoria dos procedimentos de *accountability*.

## 11.2 Demonstração das Variações Patrimoniais

11.2.1 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 7ª ed.<sup>28</sup>, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

11.2.2 A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Candeias do Jamari, disponibilizada sob o ID=783119, apresentou um resultado patrimonial positivo em 2018, representado por um **superávit patrimonial** de R\$8.686.266,38, não sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”<sup>29</sup>.

11.2.3 Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP<sup>30</sup>). No presente caso, o índice apurado (1,12) evidencia que foram registrados 1,12 de Variação Patrimonial Aumentativa, para cada 1,00 de Variação Patrimonial Diminutiva<sup>31</sup>.

## 12. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

### 12.1 Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

12.1.1 A receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal e as Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontram-se demonstradas, analiticamente, no Tópico “3.1.1.3.1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE” da Proposta de Relatório apresentada pela Unidade Técnica.

12.1.2 O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de o Município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei 11.494/2007; e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

12.1.3 Para fins do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a

<sup>28</sup> Válido para os exercícios de 2017 e 2018.

<sup>29</sup> In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 7ª. ed. - Brasília. 2016. Parte V.

<sup>30</sup> QRVP = Variações Patrimoniais Aumentativas/Variações Patrimoniais Diminutivas.

<sup>31</sup> QRVP =  $\frac{80.845.150,26}{72.158.883,88} = 1,12$



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Pagar, desde que amparadas por recursos financeiros depositados em conta bancária vinculada, seguindo as orientações da IN 22/2007/TCE-RO.

12.1.4 No exercício de 2018, o município de Candeias do Jamari executou o montante de R\$7.792.363,77 com despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a **27,26%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo**, portanto, com o limite mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 8 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da Receita	28.585.027,28
Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita)	7.146.256,82
Despesas efetivamente realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<u>7.792.363,77</u> <sup>32</sup>
<b>Percentual aplicado em MDE</b>	<b>27,26%</b>

Fonte: Processo da Educação 02753/2018/TCE-RO (MDE – Anexos III-A, IV e VI, da IN 22/2007 alterada pela IN 27/2011); Proposta de Relatório, Documento ID=824538, págs. 396/397.

## 12.2 **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb**

12.2.1 Em 2018, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Candeias do Jamari contou com Disponibilidade Financeira da ordem de R\$15.015.422,24, sendo que desse valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício, a importância de R\$10.749.985,42, correspondente a **71,59%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 60%:

Tabela 9 - Receita e Despesas do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB	4.749.672,62 <sup>33</sup>
2 GANHO/PERDA NO RECEBIMENTO DO FUNDEB	10.216.121,13
3 COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00
4 APLICAÇÃO FINANCEIRA	49.628,49
5 <b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB (1 + 2 + 3 + 4)</b>	<b>15.015.422,24</b>
6 <b>DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (71,59%)</b>	<b>10.749.985,42</b>
6.1 Despesas pagas no exercício	9.128.417,54
6.2 Despesas inscritas em restos a pagar amparadas em recursos livres depositados em conta bancária vinculada	1.621.567,88
7 OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB	4.201.206,58

<sup>32</sup> O valor difere do apresentado pelo Corpo Instrutivo (R\$7.792.982,92) em virtude de a Unidade Técnica apurar os dados pelo RREO (Anexo VIII do 6º bim.), o qual não recebe qualquer regra de integridade. A divergência refere-se à retenção de 20% para fins de Contribuição ao Fundeb da Cota-Parte do IPVA.

<sup>33</sup> O valor difere do apresentado pelo Corpo Instrutivo (R\$4.750.291,77) em virtude de a Unidade Técnica ter considerado a cota-parte IPVA destinada à formação do Fundeb no valor de R\$152.843,64, enquanto a aplicação do percentual de 20% sobre o valor da cota-parte IPVA de R\$761.120,27 corresponde a R\$152.224,05.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

7.1	Despesas pagas no exercício	4.144.017,40
7.2	Despesas inscritas em restos a pagar amparadas em recursos livres depositados em conta bancária vinculada	57.189,18
<b>8</b>	<b>TOTAL DAS DESPESAS (6 + 7)</b>	<b>14.951.192,00</b>
9	ENTESOUTAMENTO - ARTIGO 21, § 2º, DA LEI 11.494/2007 C/C ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA IN 22/TCE-RO-2007 [(5-8)*100/5]	0,43%

Fonte: Processo da Educação 02753/2018/TCE-RO (FUNDEB – Anexos VIII, IX, X e XI, da IN 22/2007 alterada pela IN 27/2011); Proposta de Relatório, Documento ID=824538, págs. 396/397; e Proc. 2734/2018 – Gestão Fiscal.

12.2.1.1 Cabe registrar que foram excluídas do montante depositado em conta bancária vinculada (R\$2.010.006,33) as Demais Obrigações Financeiras no valor de R\$331.249,27, indicada no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa de Restos a Pagar<sup>34</sup>, restando, portanto, recursos livres para lastrear as despesas inscritas em Restos a Pagar na importância de R\$1.678.757,06 (um milhão, seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos).

12.2.2 A seguir composição financeira do Fundeb em 2018:

Tabela 10 - Controle da Disponibilidade Financeira do Fundeb

1. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO FUNDEB EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017	536.143,02
2. (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O 6º BIMESTRE	14.965.793,75
3. (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O 6º BIMESTRE	13.541.641,88
3.1 Orçamento do Exercício (Anexos VIII e IX da IN 22/2007/TCE-RO)	13.272.434,94
3.2 Restos a Pagar	269.206,94
3.2.1 Restos a Pagar – 60% (Anexos X e X-A da IN 22/2007/TCE-RO)	133.771,44 <sup>35</sup>
3.2.2 Restos a Pagar – 40% (Anexos X e X-A da IN 22/2007/TCE-RO)	135.435,50
4. (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O 6º BIMESTRE	49.628,49
5. (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O 6º BIMESTRE	2.009.923,38
6. SALDO FINANCEIRO CONCILIADO	2.010.006,33 <sup>36</sup>
<b>RESULTADO (6 - 5)</b>	<b>82,95</b>

Fonte: Processo da Educação 02753/2018/TCE-RO (FUNDEB – Anexos VIII, IX, X e X-A, da IN 22/2007 alterada pela IN 27/2011), PT2209 - Movimentação Financeira do Fundeb, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE/Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 6º Bimestre/ SIGAP e conciliação bancária no Sigap Módulo Contábil.

12.2.2.1 O Fluxo Financeiro do exercício demonstra que o saldo financeiro a existir deveria ser de R\$2.009.923,38, por sua vez, os valores aferidos nos extratos bancários totalizaram R\$2.010.006,33<sup>37</sup>, ou seja, uma importância de R\$82,95 a maior. Impõe registrar que este valor coaduna com a disponibilidade de caixa bruta informada no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Anexo V do RGF/3º quadrimestre.

### 13. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

<sup>34</sup> Anexo V do RGF/3º quad. – Processo nº 2734/2018 (Gestão Fiscal).

<sup>35</sup> O valor difere do apresentado pelo Corpo Instrutivo (R\$133.771,44) em virtude de a Unidade Técnica ter deixado de excluir os valores pagos nos meses de janeiro (R\$648,74), maio (R\$4.371,68) e agosto (R\$128,96) com recursos do Salário-Educação (C/C 107713-9).

<sup>36</sup> Conciliação bancária das contas correntes 02-4 (R\$126,94), 108345-7 (R\$2.003.435,43), 109408-4 (R\$4.227,93) e 109407-6 (R\$2.216,03) no Sigap Módulo Contábil.

<sup>37</sup> Conciliação bancária das contas correntes 8344-5 (R\$180.833,30) e 9833-7 (R\$4.247.802,54) no Sigap Módulo Contábil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

13.1 A Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000, estabelece o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelos Municípios.

13.1.1 No Exercício de 2018, a Administração Municipal de Candeias do Jamari realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde na ordem de R\$6.754.850,58, correspondente ao percentual de **24,65%**, , **atendendo**, por conseguinte, ao disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal<sup>38</sup>, consoante tabela a seguir:

Em R\$

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da receita (-1% dos recursos do FPM recebidos no 1º decênio dos meses de julho e dezembro – art. 159, I, alíneas “d” e “e” da CF)	27.397.886,22 <sup>39</sup>
Limite mínimo de aplicação (15% de R\$27.397.886,22 )	4.109.682,93
Despesas realizadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde	6.754.850,58
<b>Percentual aplicado em ASPS</b>	<b>24,65%</b>

Fonte: Anexos XIII-A e XVI da IN 22/2007 (Proc. 02750/2018/TCE-RO); Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal, Documento ID=813850, pág. 397.

13.1.2 Cabe registrar que não foram considerados os valores registrados no Anexo XVI da IN 22/2007, relativos a inscrição de despesas em restos a pagar, no montante de R\$58.325,08, em razão da insuficiência financeira na Fonte – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos Saúde indicada no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Anexo V do RGF/3º quadrimestre<sup>40</sup>.

#### 14. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

14.1 No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Candeias do Jamari encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009, em virtude de o município possuir uma população de até 100.000 (cem mil) habitantes<sup>41</sup>.

14.1.1 Assim sendo, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

<sup>38</sup> No caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

<sup>39</sup> O valor difere do apresentado pelo Corpo Instrutivo (R\$28.585.027,28) em virtude de a Unidade Técnica ter apurado como receita para fins de aplicação em ASPS a cota parte do FPM sem a dedução dos recursos transferidos por força das ECs 55/2007 (R\$600.885,53) e 84/2014 (R\$586.255,53), em desacordo com o disposto no artigo 77 do ADCT que especifica que apenas a alínea “b” do inciso I do artigo 159 da CF/88 compõe a base de cálculo para aplicação em ASPS pelos municípios.

<sup>40</sup> Registra o valor de R\$842.058,64 a título de Demais Obrigações Financeiras, Processo nº 2734/2018 – Gestão Fiscal.

<sup>41</sup> População estimada de 25.266 habitantes (exercício anterior), [ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2017/estimativa\\_TCU\\_2017\\_20190919.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2017/estimativa_TCU_2017_20190919.pdf).

Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao processo 01967/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

14.2 Da análise dos dados apurados pela instrução técnica constantes da Prestação de Contas em apreço, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 12 - Base de Cálculo e Apuração do Percentual Repassado

ESPECIFICAÇÃO		R\$	
1 – Total das Receitas Tributárias – RTR		4.665.833,36	
2 – Total das Receitas de Transferências – RTF		23.245.634,49	
3 – Total das Receitas da Dívida Ativa Tributária – RDA		268.810,75	
<b>4 – TOTAL GERAL (1 + 2 + 3)</b>		<b>28.180.278,60</b>	
5 – Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)		1.972.619,50	
6 – Valor atualizado da dotação fixada na LOA		2.056.999,66	
REPASSES AO PODER LEGISLATIVO	VALOR	%	SITUAÇÃO
<b>Valor Líquido Repassado ao Legislativo</b>	<b>1.961.825,90</b>	<b>6,96</b>	√

Fonte: PT2212 - Apuração do Cumprimento do Limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, Proposta de Relatório (págs. 397-398) e Prestação de Contas do Poder Legislativo (Processo nº 02420/19).

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

14.2.1 Da Tabela 12, observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à Casa de Leis, durante o exercício de 2018, da ordem de R\$1.961.825,90<sup>42</sup>, equivalente a **6,96%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, **abaixo** do teto constitucional, **cumprindo** com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009.

## 15. GESTÃO FISCAL

15.1 Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar 101/2000, segue a análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari<sup>43</sup>.

### 15.2 Análise de Metas Fiscais

15.2.1 A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

15.2.1.1 A seguir, demonstrativo simplificado acerca da realização pela Administração Municipal de Candeias do Jamari das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do exercício de 2018:

Tabela 13 - Demonstrativo das Metas Fiscais – 2018

Descrição	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário - Acima da Linha	(43.461,92)	6.087.538,71	√

<sup>42</sup> Memória de Cálculo: R\$1.965.456,32 (transferências recebidas) – R\$3.630,42 (transferências concedidas) = R\$1.855.703,16 (Proc. nº 02420/2019).

<sup>43</sup> Objeto do Processo nº 02734/2018/TCE-RO - instruído consoante as novas diretrizes da Corte, qual seja, a de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Resultado Nominal - Abaixo da Linha	849.747,74 <sup>44</sup>	2.282.256,02	√
-------------------------------------	--------------------------	--------------	---

Fonte: Sigap – Módulo Gestão Fiscal.

15.2.1.2 No tocante ao Resultado Primário, que representa a diferença entre as receitas primárias totais e as despesas primárias totais pagas, o Município de Candeias do Jamari fixou, para o exercício de 2018, meta de -R\$43.461,92, tendo-se apurado no 6º bimestre um **Resultado Primário superavitário**<sup>45</sup> em R\$6.087.538,71 (seis milhões, oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos).

15.2.1.3 Quanto ao Resultado Nominal, em consulta a LDO, observa-se que a meta de Resultado Nominal foi fixada abaixo da linha, veja-se:

Figura 3 - Memória e Metodologia de Cálculo da Meta de Resultado Nominal

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	%	2017	%	2018
Receita Total	42.463.963,41	42.242.024,63	99,48%	41.416.371,66	98,05%	45.743.461,92
Receitas Primárias (I)	400.399,61	471.356,07	117,72%	704.128,34	149,38%	456.538,08
Despesa Total	43.788.085,88	44.406.068,91	101,41%	41.386.967,93	93,20%	45.700.000,00
Despesas Primárias (II)	709.311,73	1.034.061,85	145,78%	733.532,07	70,94%	500.000,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	(308.912,12)	(562.705,78)	182,16%	(29.403,73)	5,23%	(43.461,92)
Resultado Nominal	1.679.470,70	(840.208,37)	-50,03%	6.849.230,23	-815,18%	(849.747,74)
Dívida Pública Consolidada	3.897.387,50	2.863.325,65	73,47%	11.746.344,10	410,23%	11.240.520,67
Dívida Consolidada Líquida	(1.905.440,17)	(2.745.648,54)	144,10%	4.103.581,69	-149,46%	3.253.833,95

Fonte: LDO 2018

15.2.1.4 Assim, o **Resultado Nominal**, decorrente da variação anual do estoque da dívida fiscal líquida, apresentou-se **positivo**<sup>46</sup> em R\$2.282.256,02, ou seja, houve uma redução da Dívida Consolidada Líquida, que passou de R\$5.352.989,50, em 31/Dez/2017, para R\$3.070.733,48, no 6º bimestre de 2018. Considerando que o município previu uma diminuição da Dívida Fiscal Líquida em R\$849.747,74<sup>47</sup>, observa-se ao final do exercício em referência o atingimento da meta fixada com uma redução em R\$2.282.256,02 da Dívida Fiscal Líquida. Ressalta-se, que de acordo com o Anexo 2 do RGF, a Dívida Consolidada Líquida representa 6,44% da RCL, ou seja, o endividamento do município encontra-se dentro do limite definido pela Resolução do Senado Federal nº 40/2001 (120% da RCL).

### 15.3 Cumprimento dos Limites Fiscais

15.3.1 A seguir, demonstrativo simplificado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 14 - Demonstrativo Simplificado dos Limites Fiscais

<sup>44</sup> Trocou-se o sinal do valor fixado em decorrência das alterações ocorridas no Anexo 6 do RREO.

<sup>45</sup> Superávits Primários são direcionados para o pagamento de serviços da dívida (contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida), enquanto que os Déficits Primários indicam a parcela do aumento da dívida (resultante do financiamento de gastos não-financeiros que excedem as receitas não-financeiras).

<sup>46</sup> Em decorrência das alterações ocorridas no Anexo 6 do RREO (Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal), um resultado nominal positivo indica que houve uma diminuição da dívida consolidada líquida, já um resultado negativo indica que houve aumento, nos termos do MDF, 8ª edição.

<sup>47</sup>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Poder Executivo	31.466.741,52	54,00%	65,95%	η
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	3.070.733,48 <sup>48</sup>	120,00%	6,44	√
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	0,00%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√
RESTOS A PAGAR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RPNP)	RPNP DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA FINAL	SITUAÇÃO
Poder Executivo				
Rec. Vinculados (fontes deficitárias)	(231.574,92)	759.120,65	(990.695,57)	η
Rec. Não Vinculados	596.655,21	181.039,90	415.615,31	√

Fonte: Processo nº 02734/2018/TCE-RO.

Nota: Receita Corrente Líquida: R\$47.711.060,18.

Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

15.3.2 No que concerne à Despesa Total com Pessoal (DTP), pelos dados fiscais informados pelo Executivo Municipal de Candeias do Jamari - 3º quadrimestre/2018, apurou-se um percentual de comprometimento de 65,95% da RCL, portanto, superior ao limite legal de 54% da RCL estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000.

15.3.2.1 Em que pese a Unidade Técnica ter incluído na Proposta de Parecer Prévio como um dos fundamentos para opinião adversa acerca do relatório de execução do orçamento e gestão fiscal a não eliminação do excedente da Despesa Total com Pessoal – DTP dentro do prazo legal, tal situação não foi objeto de Definição de Responsabilidade, uma vez que constou no Relatório Inicial como uma observação ao Achado A5, não integrando os apontamentos referentes a A5 “a” e A5 “b”.

15.3.3 Quanto aos dados relativos aos Restos a Pagar, resta patente que os recursos não vinculados disponíveis (R\$415.615,31) no encerramento do exercício foram insuficientes para cobrir os restos a pagar não processados das fontes de recursos vinculadas deficitárias (-R\$990.695,57), restando uma insuficiência financeira no montante de R\$575.080,26 para cobertura de obrigações por fonte de recursos, contrariando, portanto, as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000.

## 16. DO CONTROLE INTERNO

<sup>48</sup> Extraída do Anexo 6 do RREO - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, em razão dos dados do Anexo 2 do RGF – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida pertinentes a Disponibilidade de Caixa Bruta e Restos a Pagar Processados divergirem dos registrados no Balanço Patrimonial e no Anexo TC-10A, respectivamente.

Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao processo 01967/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

16.1 Integram as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno<sup>49</sup>, acompanhado do Certificado e Parecer de Auditoria<sup>50</sup> e do Pronunciamento da Autoridade Superior<sup>51</sup>. Foram encaminhados, ainda, os Relatórios Quadrimestrais (1º, 2º e 3º)<sup>52</sup>, **cumprindo** com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar 154/1996 e artigo 11, inciso V, letra “b”, da IN 013/2004/TCE-RO.

16.2 O Controle Interno, por meio do relatório juntado aos autos, apontou os resultados aferidos no exercício de 2018, fazendo um apanhado das Contas, tendo o Controlador do Município emitido Parecer<sup>53</sup> nos seguintes termos:

Elaboramos o Relatório da Unidade de Controle Interno, tendo como parâmetro principal, o processo de Prestação de Contas do exercício de 2018 da PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI/RO e asseveramos que o mesmo contém todas as peças ordenadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCER.

Os atos de gestão no decorrer do exercício de 2018, foram analisados por amostragem, na extensão julgada necessária, sendo constatado atos de gestão ilegal, não decorrente de má fé ou comprovadamente condutas perniciosas, ao ver deste Controle Interno, contudo comprometedor por ferir Normas Regimentais instituídas em Leis e Instruções Normativas Pertinentes.

Desse modo, tendo por base os exames e subsídios levantados no exercício de 2018 pela Unidade de Controle Interno, NÃO OPINAMOS pela REGULARIDADE das CONTAS da PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI/RO do exercício de 2018, em face das ocorrências aludidas na notificação Anual, como o inadimplemento às regras basilares predominadoras da boa conduta no lidar com a coisa pública, descritos nos itens: DESCUMPRIMENTOS, INFRIGÊNCIAS e ALERTAS, constantes nos autos de fls. 89 à 97, deste relatório.

## 17. PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

17.1 As prestações de contas relativas aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres prévios:

Quadro 4 - Apreciação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

EXERCÍCIO	PROCESSO	DATA DA APECIAÇÃO	NUMERAÇÃO	PARECER PRÉVIO
2015	2944/16	8.12.2016	PPL-TC 00066/2016	ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2016	2392/17	14.12.2017	PPL-TC 00051/2017	NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO
2017	2177/18	11.4.2019	PPL-TC 00013/2019	1º Gestor – ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS; 2º Gestor – NÃO ESTÃO EM

<sup>49</sup> Documento ID=783114, págs. 1-141.

<sup>50</sup> Documento ID=783114, págs. 139-140.

<sup>51</sup> Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno, por LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO, chave : 23902299215 de 17.6.2019  
<<http://www.tce.ro.gov.br/prestacaodecontas/filesprestacao/2018/11/DecExecutivo.pdf>.>

Documento ID=783114, pág. 141.

<sup>52</sup> Processo nº 02756/2018, apenso a estes autos, no qual constam os documentos de protocolos 8699/2018, 12697/2018 e 3416/2019.

<sup>53</sup> Documento ID=783114, pág. 139.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

				CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS
--	--	--	--	------------------------------

Fonte: Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCe.

**18. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES - CONTAS DE 2014 e 2015<sup>54</sup>**

18.1 Nos Acórdãos 181/2015-PLENO<sup>55</sup> e APL-TC 00455/2016<sup>56</sup>, proferidos por ocasião da apreciação da Prestação de Contas do Poder Executivo Município de Candeias do Jamari, referente aos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente, o Plenário desta Corte formulou determinações e recomendações direcionadas aos órgãos responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

18.2 Posto isso, com a finalidade de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das referidas decisões, a Unidade Técnica, no Tópico 5 – Monitoramento das Determinações e Recomendações, promoveu à análise das medidas propostas, tendo constatado que nenhuma das determinações<sup>57</sup> foram atendidas.

<sup>54</sup> Em que pese a Unidade Técnica no Tópico 5 – Monitoramento das Determinações e Recomendações consignar que a análise das determinações refere aos exercícios de 2016 e 2017, na realidade os Acórdãos 181/2015-PLENO (Proc. 1552/2015) e APL-TC 00455/16 (Proc. 2944/2016) versam sobre as Contas de 2014 e 2015, respectivamente.

<sup>55</sup> Processo n° 1552/2015.

<sup>56</sup> Processo n° 02944/2016.

<sup>57</sup> i) Acórdão APL-TC 00455/16, item III – Processo n. 02944/16: (Item III, subitem III.I, alínea “a”) DEMONSTRE no relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos quantos contribuintes, dos passíveis de execução em 2016, foram executados judicial e extrajudicialmente bem como os valores recibos no exercício de 2016.

ii) Acórdão APL-TC 00455/16, item III – Processo n. 02944/16: (Item III, subitem III.I, alínea “b”) ADOTE o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não-tributários, independentes do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito-Serasa;

Acórdão n. 181/2015, item II – Processo n. 01552/15: (Item II, subitem 6) Promova, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda, os estudos necessários para fins de edição de ato legislativo com vista a permitir utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n.9492 de 1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos.

iii) Acórdão APL-TC 00455/16, item III – Processo n. 02944/16: (Item III, subitem III.I, alínea “c”, 1) a síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas; os resultados também devem ser comparados com aqueles alcançados nos últimos três exercícios anteriores.

iv) Acórdão APL-TC 00455/16, item III – Processo n. 02944/16: (Item III, subitem III.I, alínea “c”, 2) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida à apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados.

v) Acórdão APL-TC 00455/16, item III – Processo n. 02944/16: (Item III, subitem III.I, alínea “d”) ADOTE medidas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, reduzindo, no exercício de 2016, pelo menos 1/3 do excedente, observado o prazo fixado no art. 23, da LC n. 101, de 2000, contado em dobro na forma vista no art. 66 da mesma Lei – até o mês de fevereiro de 2016 – haja vista a retração do Produto Interno Bruto no exercício de 2015, estando desde já ciente de que o prazo final para retorno aos limites da LRF, é até o final do mês de novembro de 2016, sob pena de reprovação das Contas vindouras; (Item III, subitem III.I, alínea “e”) ATENTE, no

Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao processo 01967/19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**19. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

19.1 A análise das Contas, ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal, e priorizou o exame dos demonstrativos contábeis que compõem o Balanço Anual e das demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

19.1.1 Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos em Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e a Gestão Fiscal.

19.1.2 Mediou-se, ainda, a eficiência e a eficácia das políticas públicas, por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)<sup>58</sup>, que obteve em 2018 nota geral C+ (em fase de adequação), dentro da média dos municípios rondonienses, com destaque positivo para o indicador i-Educ que apresentou classificação (B/efetiva) acima da média dos demais municípios (C+/em fase de adequação), consoante Gráfico - Indicadores do IEGM 2018 - Município vs. Média dos Municípios da Proposta de Relatório - Item 2.3 Índice de Efetividade da Gestão Municipal<sup>59</sup>.

---

mesmo sentido, por consequência da extrapolação do limite de despesas com pessoal, às proibições impostas pelo art. 22, da LC n. 101, de 2000, fitando o seu cumprimento, sob pena de, também, incorrer na prática de irregularidades que impõem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das futuras Contas.

vi) Acórdão APL-TC 00455/16, item III – Processo n. 02944/16: (Item III, subitem III.I, alínea “h”) ESTABELEÇA, na Lei Orçamentária Anual, limite razoável para as alterações realizadas diretamente pelo Poder Executivo Municipal durante o exercício financeiro, observando, para tanto, o entendimento irradiado da Decisão n. 232/2011-PLENO, prolatada nos autos do Processo n. 1.133/2011/TCER, que entende como razoável o percentual máximo de até 20% (vinte por cento);

Acórdão n. 181/2015, item II – Processo n. 01552/15: (Item II, subitem 3) Evite modificar, desnecessariamente, a Lei Orçamentária Anual, por meio de abertura de créditos adicionais; (Item II, subitem 4) Aprimore a política orçamentária, planejando com mais exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014, foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município.

vii) Acórdão APL-TC 00455/16, item III – Processo n. 02944/16: (Item III, subitem III.I, alínea “i”) EMPENHE-SE para cumprir com as determinações exaradas por intermédio da Decisão n. 296/2013- PLENO, da Decisão n. 412/2014-PLENO, e do Acórdão n. 181/2015-PLENO, exarados, respectivamente nos autos dos Processos n. 1.656/2013/TCER, n. 2.432/2014/TCER e n. 1.552/2015/TCER, haja vista se ter verificado no exercício financeiro de 2015, ocorrências de atraso na remessa de balancetes, relatórios fiscais e excessivas alterações orçamentárias.

Acórdão n. 181/2015, item II – Processo n. 01552/15: (Item II, subitem 1) Envide esforços no sentido de encaminhar dentro do prazo estabelecido os documentos definidos no art. 53 da Constituição Federal, art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2016. Situação: Não atendeu. Comentários: Em suas justificativas o gestor alegou que a determinação se refere aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 de responsabilidade de outros gestores. Em que pese as justificativas apresentadas, em consulta ao Sigap Contábil, verificamos que as remessas dos balancetes mensais relativas a janeiro, fevereiro, março, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018 foram encaminhadas intempestivamente. Também foi verificado alterações orçamentárias no percentual de 32,53% no exercício de 2018.

viii) Acórdão APL-TC 00455/16, item III – Processo n. 02944/16: (Item III, subitem III.I, alínea “j”, 1) registre o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não-tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2, da 6ª edição, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

<sup>58</sup> Composto por 7 (sete) indicadores (i-Educação; i-Saúde; i-Planejamento; i-Fiscal; i-Ambiental; i-Cidade; e i-Gov TI).

<sup>59</sup> Documento ID=824538, pág. 390.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

19.1.3 Posto isso, em que pese os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (27,26%) terem superado o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

19.1.4 E que dos Recursos do FUNDEB foram destinados 71,59% ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, cumprindo com o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007;

19.1.5 E que em Ações e Serviços Públicos de Saúde foram aplicados o percentual de 24,65%, das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, atendendo ao disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal;

19.1.6 E que os repasses de recursos para o Legislativo Municipal equivaleram a 6,96% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, cumprindo com as disposições do inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal;

19.1.7 Uma vez que o limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (65,95% da RCL), ultrapassou o teto de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000, assim como o desequilíbrio financeiro evidenciado no encerramento do exercício, têm magnitude de macular as Contas.

### PARTE DISPOSITIVA

20. Isso posto, em consonância com o Corpo Técnico e a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Contas, exarada no Parecer nº 0433/2019-GPGMPC, da lavra da ilustre Procuradora-Geral, Dr<sup>a</sup>. Yvonete Fontinelle de Melo, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I** - Emitir Parecer Prévio pela **NÃO APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor **Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera**, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) infringência ao disposto aos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, em razão de insuficiência financeira no montante de R\$575.080,26 para cobertura de obrigações por fonte de recursos;

b) infringência ao disposto no artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar 101/2000, em razão da Despesa Total com Pessoal - DTP (65,95%) do Poder Executivo ter ultrapassado o limite percentual estabelecido na LRF (54%);

c) descumprimento aos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos

Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao processo 01967/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição, em razão da divergência no valor de R\$626.061,02 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$626.061,02) no TC-23 e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$0,00);

d) infringência ao disposto no § 1º do artigo 16 e *caput* do artigo 18 da Lei Complementar 154/1996, em virtude do não cumprimento das determinações exaradas nos Acórdãos APL-TC 00455/16, item III, subitem III.I, (alíneas “a”, “b”, “c”, “c.2”, “d”, “e”, “h”, “i” e “j”) – Processo nº 02944/2016; e 181/2015, item II, (subitens 1, 3, 4 e 6) – Processo nº 01522/2015.

**II - Recomendar**, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas:

- a) recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida;
- b) elaboração do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) com percentual de alteração do orçamento inicial por meio de créditos suplementares proposto em no máximo 20%, limite este considerado razoável;
- c) aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças na metodologia de apuração dos resultados primário e nominal (acima da linha/abaixo da linha);
- d) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, a exemplo da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- e) aprimoramento dos procedimentos de *accountability*, no sentido de prevenir a ocorrência da impropriedade constante no item I, “c” deste Acórdão.

**III - Advertir**, via ofício, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari que enquanto a despesa total como pessoal estiver acima de 51,30% da RCL (limite prudencial) são VEDADOS ao Poder a adoção das medidas a seguir, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/00:

- a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;
- b) criação de cargo, emprego ou função;
- c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e
- e) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

**IV - Determinar**, via ofício, ao Controlador do município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para as ações relativas aos Acórdãos: a) APL-TC 00455/2016, item III, subitem III.I, (alíneas “a”, “b”, “c”, “c.2”, “d”, “e”, “h”, “i” e “j”) – Processo nº 02944/2016; e b) 181/2015-PLENO, item II, (subitens 1, 3, 4 e 6) – Processo nº 01552/2015, e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que as não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo de conclusão;

**V - Determinar** ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

**VI - Arquivar** o feito após o trânsito em julgado desta Decisão.

Em 19 de Dezembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR